



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Rua Álvaro Mendes 2294 - Bairro Centro - CEP 64000-060 - Teresina - PI - www.mppi.mp.br

## MANIFESTAÇÃO

Exma. Sra.

**Dra. Lenara Batista Carvalho Porto**

Promotora de Justiça

DD. Coordenadora do CAOCRIM

O representante ministerial signatário, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, vem, nos autos do processo SEI nº 19.21.0007.0003008/2024-48, expor e sugerir o que segue:

Através do OFÍCIO CIRCULAR Nº 04/2024, o CAOCRIM oportunizou aos membros do MPPI que apresentassem colaboração para a transição funcional entre as atribuições do “juiz das garantias” e do “juiz de instrução e julgamento”.

Convém mencionar que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, foram implementadas as Centrais de Inquérito, sendo que o Polo de Parnaíba compreende as Comarcas de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Cocal e Luís Correia.

Visando a regulamentar a matéria, foi editada a Resolução TJPI nº 347/2023, que dispõe, em seu art. 3º, §1º, *in verbis*:

Art. 3º As Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia têm a atribuição de zelar pela legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa, competindo-lhes, especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão e promover a audiência de custódia, na forma das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que versem sobre a matéria;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar;

V - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VI - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, na forma da lei;

VIII - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

IX - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

X - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XI - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XII - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, na forma da lei;

XIII - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XIV - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XV - realizar escuta especializada e o depoimento especial, previstos na lei nº 13.431/2017;

XVI - decidir com base em laudo pericial, sobre internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento público de saúde;

XVII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

**§1º A competência das Centrais abrangerá os procedimentos investigatórios criminais e as medidas protetivas relacionados à aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), salvo nas comarcas que contarem com juízos especializados na matéria.**

§2º A competência das Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia se exaure com recebimento da denúncia ou da queixa, ocasião em que as medidas cautelares, os demais requerimentos e as questões pendentes serão decididas pelo Juízo da instrução e julgamento.

Ocorre que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, **as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos casos de violência doméstica e familiar**, motivo pelo qual os feitos relativos a tal matéria não deveriam tramitar perante as Centrais de Inquérito.

Além disso, considerando que a Central de Inquéritos III (Polo Parnaíba) abrange quatro comarcas (Parnaíba, Buriti dos Lopes, Cocal e Luís Correia), faz-se necessária a adequação das atribuições no âmbito do MPPI, objetivando a alinhar o andamento dos procedimentos.

Diante disso, este signatário sugere, como medidas relevantes a serem adotadas para implementação do juiz de garantias, no tocante à Comarca de Parnaíba:

a) que seja criada uma Promotoria de Justiça com atribuição para atuar perante a Central de Inquéritos do Polo de Parnaíba, o qual compreende as Comarcas de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Cocal e Luís Correia e, em caráter provisório, a designação de uma unidade ministerial para atuar em tais procedimentos;

b) que seja observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se aplica o juiz de garantias aos feitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de que os referidos procedimentos não tramitem perante a Central de Inquéritos.

Parnaíba-PI, 30 de janeiro de 2024.

**EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA**

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB



Documento assinado eletronicamente por **EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA**, **Promotor(a) de Justiça**, em 30/01/2024, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0662356** e o código CRC **D45C2374**.